



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.930819/2009-35
ACÓRDÃO	3002-003.967 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PCBOX SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. INTEMPESTIVIDADE.

A manifestação de inconformidade apresentada após o prazo de trinta dias contados da ciência do despacho decisório é intempestiva, não instaurando a fase litigiosa do processo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renan Gomes Rego (substituto [a]), Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao (Presidente).

RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Trata-se de processo relativo a direito creditório de ressarcimento de IPI referente ao 2º trimestre de 2004 da interessada (Processo 10880.930819/2009-35, Acórdão 14-69.665 – DRJ/RPO, fl. 2).

Conforme o Despacho Decisório (nº de rastreamento 850215981, fl. 3), foi reconhecido crédito de R\$ 137,96, diante do pleito de R\$ 695.782,01.

A motivação residiu na constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento seria inferior ao valor pleiteado.

Em consequência, houve homologação parcial da compensação declarada no PER/DCOMP 07009.23194.261006.1.3.01-0184, e não homologação das compensações declaradas nos PER/DCOMP 28010.97860.261006.1.3.01-7082 e 13883.02651.291206.1.3.01-3510, bem como a inexistência de valores remanescentes a ressarcir.

A contribuinte foi cientificada em 17/12/2009 por meio do Edital PER/DCOMP 2530/2009 – Despachos Decisórios (fls. 131 e 150), após tentativa postal infrutífera (fl. 95).

Em 23/11/2012, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 100–109), na qual, em síntese, alega:

1. Tempestividade – Sustenta que teria sido cientificada do Despacho Decisório (rastreamento 850215981) em 24/10/2012, razão pela qual a manifestação seria tempestiva;
2. Homologação tácita – Afirma ter ocorrido homologação tácita dos valores compensados, por terem decorrido mais de 5 anos entre a entrega dos pedidos de compensação e a ciência da decisão;
3. Diligência – Requer a realização de diligência para verificação da existência do crédito discutido, caso se entenda insuficiente a documentação juntada, apresentando quesitos e protestando pela possibilidade de novos quesitos.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Neiva Aparecida Baylon, Relatora.

Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Trata-se de recurso voluntário apresentado em face do Despacho Decisório que indeferiu o reconhecimento de direito creditório, sob fundamento de glosas parciais apuradas no exame de pedido de compensação/ressarcimento.

A contribuinte alega, em síntese, que somente teria sido cientificada da decisão administrativa em 24/10/2012, por meio do sistema e-CAC, conforme edital acostado às fls. 131 e 150, razão pela qual entende ser tempestiva a manifestação protocolada.

A autoridade julgadora de origem consignou, entretanto, que a ciência regular do Despacho Decisório ocorreu em 17/12/2009, conforme edital de intimação juntado aos autos, e que não há documento capaz de demonstrar data diversa.

Analisando os autos, entendo que os argumentos da recorrente não merecem conhecimento, diante de sua intempestividade.

Consoante o disposto no art. 74, §§ 7º e 9º, da Lei 9.430/1996, o contribuinte dispõe de 30 (trinta) dias contados da ciência do despacho decisório para apresentar manifestação de inconformidade.

No caso concreto, embora a interessada alegue ciência em 24/10/2012, verifica-se que o edital de fls. 131 e 150 comprova a intimação em 17/12/2009, após tentativa postal infrutífera (fl. 95).

Assim, considerando o lapso temporal de quase três anos entre a ciência e o protocolo da manifestação, resta configurada a intempestividade.

A Solução de Consulta Interna COSIT nº 16/2014 esclarece que a tempestividade é requisito de admissibilidade da impugnação e deve ser demonstrada de forma fundamentada e comprovada:

“Eventual petição apresentada fora do prazo não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.”

O art. 56, § 2º, do Decreto nº 7.574/2011 e o art. 119, § 2º, do mesmo decreto reforçam que a manifestação de inconformidade deve seguir o rito e os prazos do Decreto 70.235/1972, não se instaurando o litígio fora do prazo legal.

De igual modo, o art. 63, inciso I, da Lei 9.784/1999 estabelece que “o recurso não será conhecido quando interposto fora do prazo”.

Assim, decorrido o prazo legal sem apresentação válida, não há formação da relação processual litigiosa, sendo inviável o exame de mérito.

3. Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para rejeitar a preliminar e negar-lhe provimento, mantendo o despacho decisório que considerou intempestiva a manifestação de inconformidade.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon